



Número: **0003303-03.2016.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0003303-03.2016.8.14.0032**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE (SENTENCIANTE)	
JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS (SENTENCIADO)	RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (SENTENCIADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA (SENTENCIADO)	RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4544282	10/03/2021 08:17	Acórdão	Acórdão
4471223	10/03/2021 08:17	Relatório	Relatório
4471224	10/03/2021 08:17	Voto do Magistrado	Voto
4471225	10/03/2021 08:17	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0003303-03.2016.8.14.0032

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS, CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. SUBSTITUIÇÃO PELO PRIMEIRO-SECRETÁRIO ELEITO NA MESMA CHAPA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Jean Carlos Silva Vasconcelos, a qual teve a segurança concedida pelo Juízo de Direito da Comarca de



Monte Alegre, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os efeitos da medida liminar concedida para determinar que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre se abstenha de realizar, em sessão ordinária ou extraordinária, eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre” (ID. Num. 2342926 - Pág. 3).

Extrai-se dos autos que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, aduzindo em resumo que a Câmara de Monte Alegre decidiu realizar eleição indiretas para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito, para complementação do mandato que iria até 31 de dezembro de 2016, sendo que os eleitos para os cargos foram Vereadores que, por sua vez, tiveram que renunciar a vereança.

Com a lacuna deixada, restou vago o cargo de Vice Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre expediu ofício a todos os membros do legislativo municipal, convocando-os para em Sessão ordinária, realizarem a eleição para o cargo de Vice-presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

Houve pedido liminar para suspender a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Monte Alegre marcada para ocorrer no dia 19/04/2016, às 19h00, na qual se realizaria a eleição para o cargo de Vice-presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

A medida liminar foi deferida pelo Juízo *a quo*.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada e o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

Concedida a segurança, o prazo para interposição de recurso decorreu sem que fossem interpostos pelas partes, pelo que subiram os autos para Reexame Necessário.

Em seu parecer, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela confirmação da sentença (ID. 2405849).

É o relatório.

VOTO

VOTO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Conforme relatado, o Juízo da Comarca de Montes Claros concedeu a segurança para “*determinar que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre se abstenha de realizar, em sessão ordinária ou extraordinária, eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre*”.

Analisando os autos, verifico que a sentença não merece reparos.

Isso porque, o procedimento adotado pela Autoridade Coatora para a escolha do Vice-Presidente, ao expedir ofício convocando os membros do legislativo para realizarem a eleição, deu-se em desrespeito às normas que regulamentam a matéria.

É o que dispõe o artigo 34, §3º da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre sobre a eleição da Câmara:

“Art. 34. Ato imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto aberto sendo considerados eleitos os membros que obtiverem o voto da maioria simples. Os candidatos eleitos serão automaticamente empossados em seus respectivos cargos.

§1º - Na hipótese de empate, ocorrerá nova eleição, 30 (trinta) minutos depois, e persistindo este resultado será considerado eleito o mais velho.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja quorum exigido e seja eleita a Mesa.

§3º - O voto será proferido na pessoa do candidato a presidente, sendo considerados eleitos os demais membros de sua chapa, vedado a participação de um candidato em mais de uma chapa.

§4º - As chapas concorrentes deverão ser registradas no protocolo geral da Câmara Municipal até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de eleição e deverão estar preenchidos todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 35. Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 36. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, às 9h (nove horas), sempre no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”



E ainda o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 13, dispõe que:

“Art. 13 – A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, compor-se-á de Presidente, Vice- Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais servirão por dois anos, eleito em escrutínio secreto por maioria de votos.

§1º Os membros da mesa não poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.

§2º O presidente em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente assumirá o primeiro e o segundo Secretários, sucessivamente e este pelos vereadores designados pelo Presidente.

§3º O Vice-Presidente receberá verba de representação no mesmo percentual do Primeiro Secretário”. (grifos nossos)

Como se vê, a matéria foi corretamente decidida pelo Juízo *a quo*.

Não há qualquer amparo normativo para que seja realizada nova eleição no caso de vacância do cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal, pois a previsão regimental é de substituição pelo Primeiro-Secretário eleito na mesma chapa.

Por todo o exposto, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA** prolatada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2021.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Belém, 19/02/2021



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Jean Carlos Silva Vasconcelos, a qual teve a segurança concedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os efeitos da medida liminar concedida para determinar que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre se abstenha de realizar, em sessão ordinária ou extraordinária, eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre” (ID. Num. 2342926 - Pág. 3).

Extrai-se dos autos que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, aduzindo em resumo que a Câmara de Monte Alegre decidiu realizar eleição indiretas para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito, para complementação do mandado que iria até 31 de dezembro de 2016, sendo que os eleitos para os cargos foram Vereadores que, por sua vez, tiveram que renunciar a vereança.

Com a lacuna deixada, restou vago o cargo de Vice Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre expediu ofício a todos os membros do legislativo municipal, convocando-os para em Sessão ordinária, realizarem a eleição para o cargo de Vice-presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

Houve pedido liminar para suspender a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Monte Alegre marcada para ocorrer no dia 19/04/2016, às 19h00, na qual se realizaria a eleição para o cargo de Vice-presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre.

A medida liminar foi deferida pelo Juízo *a quo*.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada e o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

Concedida a segurança, o prazo para interposição de recurso decorreu sem que fossem interpostos pelas partes, pelo que subiram os autos para Reexame Necessário.

Em seu parecer, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela confirmação da sentença (ID. 2405849).

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Conforme relatado, o Juízo da Comarca de Montes Claros concedeu a segurança para “*determinar que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre se abstenha de realizar, em sessão ordinária ou extraordinária, eleição para o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre*”.

Analisando os autos, verifico que a sentença não merece reparos.

Isso porque, o procedimento adotado pela Autoridade Coatora para a escolha do Vice-Presidente, ao expedir ofício convocando os membros do legislativo para realizarem a eleição, deu-se em desrespeito às normas que regulamentam a matéria.

É o que dispõe o artigo 34, §3º da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre sobre a eleição da Câmara:

“Art. 34. Ato imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto aberto sendo considerados eleitos os membros que obtiverem o voto da maioria simples. Os candidatos eleitos serão automaticamente empossados em seus respectivos cargos.

§1º - Na hipótese de empate, ocorrerá nova eleição, 30 (trinta) minutos depois, e persistindo este resultado será considerado eleito o mais velho.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja quorum exigido e seja eleita a Mesa.

§3º - O voto será proferido na pessoa do candidato a presidente, sendo considerados eleitos os demais membros de sua chapa, vedado a participação de um candidato em mais de uma chapa.

§4º - As chapas concorrentes deverão ser registradas no protocolo geral da Câmara Municipal até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de eleição e deverão estar preenchidos todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 35. Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.



Art. 36. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, às 9h (nove horas), sempre no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

E ainda o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 13, dispõe que:

“Art. 13 – A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre, compor-se-á de Presidente, Vice- Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais servirão por dois anos, eleito em escrutínio secreto por maioria de votos.

§1º Os membros da mesa não poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.

§2º O presidente em seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente assumirá o primeiro e o segundo Secretários, sucessivamente e este pelos vereadores designados pelo Presidente.

§3º O Vice-Presidente receberá verba de representação no mesmo percentual do Primeiro Secretário”. (grifos nossos)

Como se vê, a matéria foi corretamente decidida pelo Juízo *a quo*.

Não há qualquer amparo normativo para que seja realizada nova eleição no caso de vacância do cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal, pois a previsão regimental é de substituição pelo Primeiro-Secretário eleito na mesma chapa.

Por todo o exposto, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA** prolatada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.
É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2021.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. SUBSTITUIÇÃO PELO PRIMEIRO-SECRETÁRIO ELEITO NA MESMA CHAPA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

